ACÓRDÃO - AC00 - 969/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15508/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2173714
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	**:** CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS Nº 9.988
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – UTILIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTRUMENTO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS REFERENTES À NOTA DE EMPENHO – CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA REMESSA DA EXECUÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Mesmo não se tratando de entrega imediata do produto, verificada a inexistência de qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho, em substituição ao contrato, é suficiente a ressalva e a recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, as normas referentes à substituição do instrumento contratual.

2. Verificada a correta execução do objeto nos autos originários, com empenho, liquidação e pagamento equivalentes, não havendo irregularidade que macule os seus atos, e considerando que a recorrente não tinha responsabilidade sobre a sua remessa, cabe o reconhecimento da regularidade da execução financeira do contrato, afastando a multa imposta.

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão e declarar a regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho e a regularidade da execução financeira, bem como excluir a multa imposta à recorrente, com a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e **provimento** do **recurso ordinário** interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão **AC02-629/2021,** proferido nos autos TC/15508/2017, para o fim de declarar a **regularidade, com ressalva**, da **formalização** da **Nota de Empenho** n. 213/2017, e a regularidade da **execução financeira**, excluindo as letras “b” e “c” do item 4, no sentido de isentar a multa imposta à recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, as normas referentes à substituição do instrumento contratual; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra o Acórdão AC02-629/2021, proferido nos autos TC/15508/2017, que julgou pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 213/2017 e da execução financeira, decorrente do Pregão Eletrônico n. 99/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 47/2016, e aplicou multa à recorrente no valor total equivalente a 100 (cem) Uferms, assim distribuídas: 50 (cinquenta) Uferms em razão das irregularidades apontadas na formalização da nota de empenho e 50 (cinquenta) Uferms pelas irregularidades da execução financeira, prevista nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

A recorrente pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para excluir a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzir para 5 (cinco) Uferms.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-985/2024 (peça 9), manifestou-se pela revisão do acórdão recorrido apenas com a finalidade de exclusão da multa por intempestividade da remessa da nota de empenho e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-2002/2024 (peça 11), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo o acordão recorrido na íntegra.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente, em suas razões, argumenta que: “A Recorrente foi nomeada em 4/1/2017, com publicação no DIOGRANDE nº 4.766, pág. 20, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017, por ato do Sr. Prefeito Municipal de Campo Grande para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação, vindo a ser exonerada em 31/10/2017, com publicação no DIOGRANDE nº 5.043, pág. 9, a pedido, conforme consta nas publicações em anexo. Portando, a responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo será limitada ao período compreendido entre 1º/1/2017 a

31/10/2017. (...) Quanto a execução financeira há se de observar que a remessa a essa Corte se deu em 23/11/2017, protocolo n. 001865842, no período em que a Jurisdicionada não exercia mais o cargo de Secretaria Municipal de Educação, como demonstrado no tópico anterior. (...) Pugna pela aplicação da Súmula n. 84 TCE/MS (...). Em não sendo acolhidos os argumentos para substituir a penalidade por recomendação, requer seja reduzida a imposição de multa ao mínimo conforme decisão paradigma acima."

Pleiteia a recorrente o conhecimento e o provimento do recurso para excluir a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzir para 5 (cinco) Uferms.

Quanto à substituição do instrumento contratual pela nota de empenho, possui razão a recorrente ao alegar a sua possibilidade no presente caso. Além das decisões mencionadas no recurso que julgaram pela legalidade da referida substituição, considera-se, ainda, a ausência de prejuízo ao erário e a correta execução do objeto nos autos originários, com empenho, liquidação e pagamento equivalentes, no valor de R$ 254.962,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais). Assim, mesmo não se tratando de entrega imediata do produto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho, sendo suficiente ressalva e recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, as normas referentes à substituição do instrumento contratual.

No que tange aos documentos referentes à formalização da nota de empenho, conclui-se que foram enviados tempestivamente a este Tribunal de Contas, observando o prazo de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual ou substituto, previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, pois o seu extrato foi publicado no dia 28.3.2017 e a remessa realizada na data de 11.4.2017, conforme fls. 7 e 32, peças 1 e 6, dos autos originários.

Em relação à execução financeira, foi realizada a correta execução do objeto nos autos originários, com empenho, liquidação e pagamento equivalentes, não havendo irregularidade que macule os seus atos. Anota-se, ainda, que, em relação aos documentos referentes à execução financeira, a recorrente não tinha responsabilidade sobre a sua remessa, pois o último pagamento foi efetivado no dia 14.11.2017 (fls. 101 e 123, peça 20, dos autos originários) e a recorrente exerceu o cargo de secretária municipal de Educação pelo período de 1º.1.2017 a 31.10.2017. De acordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, a documentação deveria ser enviada a este Tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente são suficientes para modificar o Acórdão AC02-629/2021, proferido nos autos TC/15508/2017, devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFE e deixo de acolher o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** o Acórdão AC02-629/2021, proferido nos autos TC/15508/2017, para o fim de declarar a regularidade, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho n. 213/2017, e a regularidade da execução financeira, excluindo as letras “b” e “c” do item 4, no sentido de isentar a multa imposta à recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, as normas referentes à substituição do instrumento contratual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM